



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028482-89.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCIO CHRISTIAN FANTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SONIA APARECIDA FOLEGATTI SILVA LIMA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1028482-89.2020.8.26.014

Comarca : Campinas – 10ª Vara Cível
Juiz (a) : Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian
Apelante : MARCIO CHRISTIAN FANTINI (réu)
Apelada : SÔNIA APARECIDA FOLEGATTI
DA SILVA LIMA
(representada por sua curadora Patrícia da
Silva Lima Gialluca)

Voto nº 45.108

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE DA VÍTIMA AFASTADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença pela qual pedidos formulados foram julgados procedentes em ação indenizatória decorrente de atropelamento. Alega culpa exclusiva da autora, ou, alternativamente, responsabilidade concorrente, bem como impugna valores da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima ou, alternativamente, se houve culpa concorrente; (ii) apurar a legalidade e a proporcionalidade dos valores fixados a título de danos materiais, moral, estéticos e pensão mensal vitalícia; (iii) verificar a possibilidade de cumulação de indenização por danos morais e estéticos, além dos termos iniciais dos juros e correção monetária; (iv) verificar a possibilidade de dedução do seguro DPVAT sobre a indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do réu pelo atropelamento da autora resta configurada pela desobediência à sinalização de "PARE", prosseguindo em movimento contínuo e sem tentativa de frenagem ou manobra brusca para evitar o acidente. A alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima não se sustenta, uma vez que o réu não conseguiu provar que a autora caminhava pela via pública em vez de atravessá-la. O boletim de ocorrência e o vídeo do acidente demonstram que o réu agiu com imprudência, não respeitando a sinalização obrigatória e colidindo com a autora próxima ao meio-fio, já iniciando a travessia da rua.

4. Os danos materiais deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença, considerando apenas os valores comprovados por documentos relacionados ao tratamento médico e à assistência necessária.

5. A fixação da pensão mensal vitalícia é justificada pela incapacidade total e permanente da vítima para qualquer atividade, conforme laudo pericial que atesta a necessidade de cuidados de terceiros em tempo integral.

6. A percepção de benefício previdenciário pela vítima não afasta o direito à

pensão mensal, por se tratar de verbas de natureza distinta.

7. A cumulação de indenizações por dano moral e estético é permitida, considerando a gravidade das lesões sofridas pela vítima e o comprometimento irreversível de sua imagem e qualidade de vida.

80. O valor da pensão mensal vitalícia fixado em dois salários-mínimos é adequado e proporcional aos prejuízos comprovados.

9. Possível a dedução do valor referente ao valor da indenização do seguro DPVAT da indenização fixada judicialmente, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação cível provido em parte apenas para determinar a liquidação dos danos materiais por liquidação e autorizar a dedução do valor do seguro DPVAT, com observação as diretrizes da Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do condutor por atropelamento de pedestre se configura quando demonstrada a imprudência na condução do veículo e a desobediência a sinalização de trânsito, especialmente quando não é comprovada culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 2. A fixação de pensão mensal vitalícia é cabível mesmo quando a vítima já recebe benefício previdenciário, desde que comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade. 3. É admissível a cumulação de indenizações por dano moral e estético quando configuradas lesões de ordem diversa e não coincidentes. 4. Possível a dedução do valor referente ao valor da indenização do seguro DPVAT da indenização fixada judicialmente, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença. 5. Diante dos danos materiais, fica delegado para a fase de liquidação, em sede de fase processual específica, a devida apuração dos valores a serem efetivamente pagos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 487, I; CTB, arts. 68 e 69; Súmulas 54 e 362 do STJ.

SÔNIA APARECIDA FOLEGATTI DA SILVA
LIMA ajuizou ação indenizatória por danos materiais e moral em face de
MARCIO CHRISTIAN FANTINI

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 606/617, julgou nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), procedente o pedido em face do réu, a fim de: a) condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 104.046,10, a título de indenização por danos materiais corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e com juros de mora de 1% ao

mês, ambos a contar da data do fato, Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); b) condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 25 mil, a título de dano moral corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da presente, Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso; c) condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 15 mil, a título de danos estéticos corrigidos monetariamente pela referida Tabela a partir da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso; d) condená-lo ao pagamento de pensão mensal vitalícia fixada em 2 salários-mínimos, devidos desde a data do sinistro e até o óbito da autora da ação, valor a ser posteriormente liquidado em cumprimento de sentença por mero cálculo aritmético e corrigidos monetariamente pela Tabela Prática e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do fato (Súmula 54 do STJ). Sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que fixou em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação. Em resumo, alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da recorrida que o surpreendeu ao caminhar pela via pública no local ao invés de fazer o uso da calçada que se encontrava livre. O local do evento não possui via ampla, mas estreita, cabendo um veículo por vez em movimento. A vítima foi colhida na calçada, mas sobre a pista de rolamento (fls. 4 e 624). *“Ao contrário do entendimento da r. sentença, o vídeo do acidente, acrescido do B.O., ponto exato do local de atendimento da apelada e danos no veículo apelante comprovam que a apelada não atravessava a via, mas sim caminhava sobre a via (rua), ao invés de se utilizada da calçada, livre para pedestres.”* A vítima violou o art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A não paralisação total do veículo no sinal “pare” não contribuiu ou foi a causa determinante para o

acidente. No cruzamento existente do “pare”, o condutor ao se imobilizar não tem visão do pedestre trafegando sobre a via no exato ponto onde se deu a colisão, bem mais à frente do cruzamento. *“O ‘pare’ em questão se encontra em uma curva e, em sequência, havia veículos imobilizados e a via se afunilava, permitindo o tráfego de somente um veículo por vez, inexistindo campo de visão para o condutor. E justamente em razão do campo de visão reduzido a via em questão possui apenas um único sentido de direção (direita para a esquerda), por ser apenas o campo da direita do motorista totalmente livre para visão.”* O boletim de ocorrência foi elaborado de forma unilateral. Não trafegava em alta velocidade. Freou e imobilizou o veículo logo que viu a vítima e sua amiga. Outra infração cometida está no art. 69 do CTB. Não havia testemunhas presenciais no local, exceto a amiga da vítima. Caso não prevaleça, pede a culpa concorrente, pois ambas as partes tinham o dever de tomar as cautelas necessárias. Se rejeitada, pede o reexame da condenação considerada excessiva. Os danos materiais não estão comprovados. A vítima foi atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sem custeio de exames, consultas. Não há comprovação de que a vítima necessitará de tratamento mensal vitalício. *Os documentos de fls. 124, 125 e 132 são desacompanhados de qualquer comprovação (recibo ou nota fiscal), não possuindo relatório detalhado do que se tratam e tampouco prescrição médica.* Gastos comprovados são da ordem de R\$ 2.264,76. A condenação nessa rubrica (danos materiais) e pensão alimentícia fixada caracteriza dupla condenação sob o mesmo fundamento. Não se manifestou sobre os documentos de fls. 343/520 ensejando cerceamento de defesa. *“Os documentos juntados tem-se alguns com conteúdo ilegíveis (fls. 450, 464, 478, 514, 516), além de outros com produtos que não possuem comprovadamente receituário médico para uso no tratamento, como é o caso do “talco Johnson” que se trata de cosmético (notas às fls. 483/484) e “tapete higiênico super secção” que foi adquirido em loja especializada de produtos para animais de estimação e produtos agropecuários (fls. 481, 496, 498, 499), os quais devem ser deduzidos do*

valor indenizatório fixado.” O temo inicial da correção monetária dos danos materiais deve ser alterada para o desembolso realizado e os juros da data dos fatos. Inexiste perda de rendimentos comprovados, afastando-se a pensão vitalícia, não se verificando que a vítima trabalhava e detinha rendimentos. A vítima estava aposentada e auferia pensão desde 1986 (fl. 137). Não há como afirmar que houve perda de rendimentos recebidos, pois, na época do acidente, não trabalhava mais. Se mantido o pensionamento, o fato de a vítima ser pensionista, necessário o abatimento de valores recebidos pelo INSS. Considera que a pensão mensal vitalícia em dois salários-mínimos é elevada, mas caso mantida, deverá ter o seu valor máximo calculado sobre 1/3 do salário-mínimo devendo perdurar até enquanto sobreviver. Pleiteou que a pensão seja fixada pelo salário-mínimo vigente à época do pagamento com juros de mora e correção monetária a partir de cada prestação vencida. Há necessidade de exames periódicos para apurar a existência de incapacidade. Vedada a cumulação das indenizações por dano moral e estético, mas se mantidas, que sejam fixadas com o menor valor possível. Que a execução ocorra pelo modo menos gravoso (fls. 620/645).

Em contrarrazões, a autora alegou que o réu conduzia o veículo sem atenção redobrada e adoção de todas as cautelas de condução no local, inclusive parar totalmente na sinalização de “PARE” – enquanto atravessava a via pública em companhia de uma amiga, em local próximo a sua residência, Rua Diógenes da Silva Lima, na condição de pedestre, conjuntura que exigia muito mais cautela do recorrente, tudo conforme preconizado pelo art. 214, III e IV do CTB. *“Tal é essa a realidade dos fatos, que o próprio recorrente, em suas manifestações nos autos, inclusive em sua petição recursal, em mais de um momento admitiu a sua culpabilidade. Veja-se: estando livre o fluxo de trânsito, em seguida acessou à esquerda (fls.623): ou seja: limitou-se a observar o trânsito de veículos, não obedeceu ao sinal de PARE e entrou*

à esquerda, justamente por onde a vítima atravessava a rua; tinha ampla visibilidade do local (fls.623), mas, sem atentar para a possibilidade da passagem de pedestres, não teve a cautela de deter a marcha de seu veículo ante a clara sinalização de trânsito (fls.625); o “campo de visão reduzido” no tocante à rua por onde adentrou (fls.625) só vem confirmar a absoluta necessidade de observação do sinal de PARE e o redobramento de cautela.” Não há fragilidade nas provas produzidos no processo. “A conduta do recorrente, ignorando sinalização de parada obrigatória fez caracterizar a infração de trânsito e a prática de ato ilícito, e a consequência disso, dessa notória imprudência, foi exatamente a causação de acidente com vítima e com gravíssimas consequências, no caso da recorrida com sequelas permanentes. E tal circunstância está demonstrada nas próprias imagens do acidente, destacadas pelo r. comando sentencial.” Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente. A manobra de conversão empreendida na bifurcação da via de rolamento exigia parar o veículo antes de encetar a manobra. Os danos materiais estão comprovados. A pensão mensal não merece ser afastada. “A conduta manifestamente ilícita do recorrente fez com que a recorrida tivesse que suportar as consequências do acidente, com intervenções cirúrgicas, sequelas incapacitantes e definitivas, dependência de terceiros, tanto para fins financeiros quanto para a própria locomoção e atendimento de necessidade habituais, tudo a gerar gastos excessivos que a sua atual situação permanentemente exige.” A recorrente se tornou incapaz de exercer atividade laborativa, independentemente de ser pensionista. O benefício auferido pelo INSS não ilide a responsabilidade do réu. A pensão é devida desde a época dos fatos. A desvinculação da pensão mensal vitalícia e a redução para 1/3 sobre o salário-mínimo deve ser negado. A recorrente detinha capacidade plena, mas hoje vive inapta fisicamente por causa do acidente. O apelo deve ser desprovido (fls. 656/675).

O parecer do Ministério Público foi pelo

improvemento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença (fls. 682/688 e 699/703).

É o relatório.

1.-

É possível verificar pelas imagens exibidas pelo link (fl. 3 <https://youtu.be/ySvU4xThuT8>) o veículo do réu em movimentação pela Rua Dr. Lafaiete Alvaro de Souza Camargo e, sem obedecer a sinalização de “pare”, ter atropelado a autora Sonia. Não há como acolher o argumento da “surpresa da pessoa e/ou pedestre que caminhava pela via pública no local ao invés de fazer o uso da calçada”.

É nítida a condução do veículo em direção contínua, sem alterar curso e velocidade percorrendo a via pública, quando acaba indo de encontro a vítima e sua amiga. O réu não freou e sequer tentou uma manobra brusca a fim de evitar atropelar a autora. Impossível falar em via pública estreita com a movimentação de um veículo por vez (fl. 300).

Agiu o réu com censurável imprudência na condução do seu veículo, ainda que não houvesse grande fluxo de veículos. Pelas imagens, a autora não teve tempo de escapar do atropelamento com o surgimento do veículo.

Nesse caminho, não há dúvida da responsabilidade do réu, mas resta esclarecer para eventual responsabilização concorrente, se a autora no momento do atropelamento, andava na via pública ou tentava fazer a travessia da

respectiva rua.

A imagem do acidente não aponta para nenhum lado, máxime dentro do campo das ponderações, mas sem qualquer assertividade baseada em elemento concreto, já que não é permitido na apuração da dinâmica em acidente de trânsito.

O réu pode defender-se simplesmente negando os fatos trazidos pelo autor, quando sobre ele, a princípio, não pesa qualquer ônus de fazer prova, mas, no caso em julgamento, o réu trouxe fato novo de que a autora e sua amiga caminhavam pela via pública, e por isso, atraiu o encargo legal de prová-lo, o que não conseguiu. Sem prova do fato gerador de seu direito, a veracidade do fato de que estavam efetuando a travessia da rua ganha relevo como base da pretensão do direito constitutivo.

Inexiste culpa concorrente, não tendo o réu obedecido a sinalização de parada obrigatória, não conseguiu deter seu veículo ante a travessia da autora e sua amiga. Impõe outra conclusão que não retira a culpa do réu, pois, observando que a colisão se deu já na via pública, mas próximo ao meio-fio, local onde recebeu atendimento como podemos observar pela imagem, vislumbro que a autora já estivesse iniciando ainda que muito vagarosamente sua travessia para o outro lado da rua, sendo perfeitamente previsível essa ocorrência.

Assim, na dinâmica, o fato lesivo, sem hesitação, foi provocado pelo réu.

2.-

Passo, agora, à composição das verbas

indenizatórias.

2.1.-

O dano material possui impugnação expressa. O réu contesta gastos sem relação de causalidade e aponta um valor infinitamente menor ao consignado pelo Magistrado na sentença. O réu defende que a autora desembolsou R\$ 2.264,76; porém, na sentença, constou R\$ 104.046,10. Sendo muito desproporcional esses números, chama a atenção outra coisa, já que os valores admitidos pelo Magistrado nos itens 1, 2, 3 e 4 da sentença (fls. 610/611), somando àqueles inseridos na tabela de fls. 521/526, não perfazem o numerário equivalente a R\$ 104.046,10.

Por isso, para evitar enriquecimento indevido, será expressamente admitido como gastos decorrentes do acidente sofrido pela autora: medicamentos, utensílios médicos para seu tratamento, independentemente de prescrição, desde que já estejam computados neste processo e planilhado, fralda, luva, nutriente usado na alimentação por sonda, diárias de fisioterapia, fonoaudióloga e cuidadora. Volto a ratificar que só serão reconhecidos se já estiveram devidamente escriturados nos autos por sua planilha e/ou comprovante.

Diante de todos esses elementos reunidos, delego para a fase de liquidação, em sede de fase processual específica, para a devida apuração dos valores a serem efetivamente pagos.

Em se tratando o caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da data do desembolso, e os juros de mora, desde a data do evento danoso.

2.2.-

No que tange ao requerimento de exclusão da pensão vitalícia, fixada em dois salários-mínimos, argumenta o réu que a autora, na época do acidente, já se encontrava aposentada e não provou o exercício de qualquer outra atividade laborativa.

De fato, a autora não comprovou o exercício de qualquer outra atividade laborativa. No entanto, considero que basta ter em vista a redução da capacidade da vítima no exercício de suas atividades habituais, independentemente de, à época do acidente, não estar exercendo atividade remunerada. Tendo em vista que restou comprovada a redução da capacidade profissional da vítima, correta a decisão que fixou a pensão alimentícia vitalícia.

Constou no laudo pericial:

“O quadro sequelar evidenciado nesta perícia médica determina INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para toda e qualquer atividade, inclusive da vida diária, bem como, necessita do auxílio de terceiros.”(fl. 595)

2.3.-

Quanto à alegação de que a autora já recebe benefício previdenciário do INSS, tem-se que o fato de ser beneficiária não impede que receba a pensão vitalícia decorrente da ocorrência do acidente de trânsito. Possuem fundamentos jurídicos distintos. Não há vedação na cumulação do recebimento de ambas as verbas (fl. 137).

2.4.-

A fixação de pensão alimentícia em caráter

vitalício e o seu valor estão condicionados à constatação do grau de lesão e sequelas suportadas pela autora, bem como a incapacidade laboral, exigindo-se prova hábil e idônea neste sentido.

Para tanto, diz o perito:

“As sequelas evidenciadas determinam prejuízo total para atividades de lazer, esportivas e familiares que requeiram plena integridade funcional dos membros inferiores e de sua cognição. Ainda é importante destacar, que o quadro da pericianda é irreversível, necessitando de cuidados de terceiros em tempo integral, bem como, assistência médica regular.” (fl. 595)

Dessa forma, o valor fixado com base em dois salários-mínimos, vigentes à data do acidente (15/5/2020), atende esse critério elencado, sem redução.

2.5.-

Desnecessário submeter a autora a exames periódicos para apurar a existência de incapacidade, pois, segundo o perito declarou, trata-se de quadro irreversível (fl. 595).

2.6.-

Conforme laudo pericial, a autora teve “O quadro sequelar evidenciado nesta perícia médica determina INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para toda e qualquer atividade, inclusive da vida diária, bem como, necessita do auxílio de terceiros. Em relação ao DANO ESTÉTICO, considerando local, morfologia, sexo, idade e ainda sob as vertentes dinâmicas e estáticas, estimamos ser de magnitude de 7, em uma escala de 1-7. O Quantum Doloris, ou seja, o sofrimento suportado pelo autor no decurso de seu tratamento pode ser estimado em 7, em uma escala de 1-7, considerando o tipo de lesão, os tratamentos

necessários e o período de internação.” (fl. 595)

Constou ainda que “*As informações foram obtidas através de entrevista da curadora e da parte periciada. Ao serem questionadas, informaram história de acidente automobilístico (ATROPELAMENTO POR CARRO) ocorrido em 15/05/2020 com **traumatismo crânio encefálico e fratura exposta da perna direita**, foi socorrida pelo RESGATE, encaminhada ao Hospital da Unicamp, sendo submetida a tratamento cirúrgico. Ficou durante período de restabelecimento em Unidade de Terapia Intensiva, inclusive com necessidade de traqueostomia, **permanecendo internada de 15/05/2020 até 02/07/2020**. Posteriormente realizou sessões de fisioterapia. **Apresenta quadros convulsivos e faz uso de Fenitoína. Atualmente refere déficit cognitivo e motor**. Faz uso de fraldas geriátricas. A parte periciada recebe benefício previdenciário de pensão por morte. Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre o acidente reportado na inicial e as sequelas evidenciadas no ato pericial.*” (fl. 594 meus destaques)

Dessa forma, tendo o Magistrado fixado R\$ 25 mil a título de dano moral e R\$ 15 mil por dano estético, segundo entendimento do STJ tais rubricas podem ser cumuladas, ratificado, aqui, que a autora sofreu graves ferimentos do que decorreram sérias e irreversíveis lesões, bem como sequela irreversível na imagem consistente grau máximo numa escala de 1 a 7 que o perito enquadrou no máximo.

2.7.-

Nos termos da Súmula nº 246 do STJ, é possível

a dedução do valor do seguro DPVAT da indenização fixada judicialmente, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença.

3.-

Por fim, é necessária disposição sobre o direito intertemporal referente aos juros de mora e correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Com índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). O Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “tempus regit actum”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e

divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme o art. 406, § 2º, do CC, observada a vigência prevista no art. 5º da Lei nº 14.905/2024: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

Para a correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

4.-

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** interposto pelo réu para autorizar a dedução do valor referente ao valor da indenização do seguro DPVAT da indenização fixada, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença, bem como delegar para fase de liquidação de sentença apurar o quanto devido em observação ao estipulado no item 2.1 deste acórdão quanto aos danos materiais, consideradas, ainda, as diretrizes da Lei nº 14.905/2024. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator